

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► B

**DECISÃO DA COMISSÃO**

**de 3 de Outubro de 2008**

**que fixa os montantes líquidos resultantes da aplicação da modulação voluntária em Portugal para os anos civis de 2009-2012**

*[notificada com o número C(2008) 5533]*

**(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)**

(2008/788/CE)

(JO L 271 de 11.10.2008, p. 44)

Alterado por:

► M1

Decisão 2009/505/CE da Comissão de 30 de Junho de 2009

Jornal Oficial

n.º	página	data
L 171	46	1.7.2009

**DECISÃO DA COMISSÃO****de 3 de Outubro de 2008****que fixa os montantes líquidos resultantes da aplicação da modulação voluntária em Portugal para os anos civis de 2009-2012***[notificada com o número C(2008) 5533]***(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)**

(2008/788/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 378/2007 do Conselho, de 27 de Março de 2007, que estabelece regras de modulação voluntária dos pagamentos directos instituídos pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003 que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, e que altera o Regulamento (CE) n.º 1290/2005 <sup>(1)</sup>, nomeadamente o n.º 1 do artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1, alínea b), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 378/2007 prevê que os Estados-Membros aos quais tenha sido concedida uma derrogação ao requisito de co-financiar o apoio comunitário, em virtude do n.º 4-A do artigo 70.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, de 20 de Setembro de 2005, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (Feader) <sup>(2)</sup>, podem aplicar, durante o período 2007-2012, uma redução denominada «modulação voluntária» a todos os montantes aferentes aos pagamentos directos, na acepção da alínea d) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho <sup>(3)</sup>, que estabeleceu regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 378/2007 prevê, no artigo 2.º, que, no prazo de dois meses a contar da data da sua entrada em vigor, os Estados-Membros decidam as taxas anuais de modulação voluntária aplicáveis ao período 2007-2012 e que as comuniquem à Comissão, com uma avaliação do impacto da sua aplicação.
- (3) Os montantes líquidos resultantes da aplicação da modulação voluntária devem ser estabelecidos com base num cálculo, no caso de uma taxa nacional única de modulação voluntária, ou, no caso dos Estados-Membros que apliquem taxas diferenciadas a nível regional, dos montantes que os Estados-Membros comuniquem, em conformidade com o n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 378/2007.
- (4) Portugal comunicou à Comissão que será aplicada uma taxa nacional única de 10 % de modulação voluntária para os anos civis 2009-2012.
- (5) Portugal transmitiu igualmente uma avaliação do impacto da aplicação da referida modulação.

<sup>(1)</sup> JO L 95 de 5.4.2007, p. 1.<sup>(2)</sup> JO L 277 de 21.10.2005, p. 1.<sup>(3)</sup> JO L 270 de 21.10.2003, p. 1.

**▼B**

- (6) O Regulamento (CE) n.º 333/2008 da Comissão <sup>(1)</sup> fixou os limites máximos aplicáveis aos montantes suplementares de ajuda em Portugal, no quadro da modulação voluntária instituída pelo Regulamento (CE) n.º 378/2007.
- (7) Por conseguinte, é conveniente fixar os montantes líquidos resultantes da aplicação da modulação voluntária em Portugal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

**▼M1***Artigo 1.º*

Os montantes líquidos resultantes da aplicação da modulação voluntária em Portugal para os anos civis de 2009-2012 são os seguintes:

(milhões de EUR)

2009	2010	2011	2012
32,8	29,0	25,0	21,0

**▼B***Artigo 2.º*

A presente decisão é aplicável a partir do exercício orçamental de 2010.

*Artigo 3.º*

A República Portuguesa é a destinatária da presente decisão.

<sup>(1)</sup> JO L 102 de 12.4.2008, p. 19.